



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

GABRIEL FIRMINO CAVALCANTI DE LIRA

**A REFORMA POLÍTICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

SOUSA – PB

2023

GABRIEL FIRMINO CAVALCANTI DE LIRA

**A REFORMA POLÍTICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Abrantes de Oliveira.

SOUSA – PB

2023

L768r

Lira, Gabriel Firmino Cavalcanti de.

A reforma política à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Gabriel Firmino Cavalcanti de Lira. – Sousa, 2023.

56 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. Paulo Abrantes de Oliveira".

Referências.

1. Direito Constitucional. 2. Reeleição. 3. Reforma Política. 4. Voto Obrigatório. 5. Constituição Federal. 6. Ordenamento Jurídico Brasileiro. I. Oliveira, Paulo Abrantes de. II. Título.

CDU 342.4(043)

GABRIEL FIRMINO CAVALCANTI DE LIRA

A REFORMA POLÍTICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: _____ / _____ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Abrantes de
Oliveira
Orientador – CCJS/UFCG

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Examinador – CCJS/UFCG

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Examinador – CCJS/UFCG

AGRADECIMENTOS

A princípio, agradeço à toda minha família por todo o apoio e encorajamento na trajetória escolar e no ensino superior.

À minha mãe, Eva, por todo o carinho, incentivo e pelas incessantes demonstrações de resiliência durante os momentos difíceis.

Ao meu irmão, Abel, pelo inegociável companheirismo durante toda a vida.

Ao meu pai, Damião, *in memoriam*, pelos ensinamentos transmitidos e por ser, para mim, referência em todos os aspectos da vida. Muito me orgulha dividir com ele a mesma *alma mater*, que há 30 anos atrás, era palco de sua formatura. Um verdadeiro profissional do Direito.

À minha namorada, Bianca, meu grande amor. Do ensino médio. Da faculdade. Para sempre.

A todos os meus amigos, colegas e professores. Ter o privilégio de ouvi-los contribuiu para que eu me tornasse uma pessoa melhor.

Ao meu orientador, o grande mestre, Paulinho, figura carismática e portador de um conhecimento indescritível. Sem dúvidas, um docente por natureza.

A todo o corpo administrativo da Universidade Federal da Campina Grande, em especial, os que desempenham seu papel no CCJS. É o trabalho silencioso que move as engrenagens do mundo.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

Abrampee	Associação Brasileira de Promotores e Procuradores Eleitorais
ADCT	Atos da Disposições Constitucionais Transitórias
AI-1	Ato Institucional Número 1
AI-2	Ato Institucional Número 2
AI-5	Ato Institucional Número 5
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
MCCE	Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

RESUMO

A necessidade constante de um Estado de reformar suas estruturas é uma opinião comum na discussão pública e acadêmica. Dentre os múltiplos nichos reformadores a serem implementados por uma nação, a pesquisa produzida pelo presente trabalho possui como objetivo geral, analisar a reforma política à luz da ordem jurídica brasileira, utilizando-se para isso de objetivos específicos como exame histórico da política, das regras eleitorais e da posição ocupada pelo cidadão na ordem social e as consequências para a representatividade. Além disso, intuir o papel da Constituição Federal de 1988 e seu impacto nas sucessivas alterações legislativas nos diplomas de matéria eleitoral. Como último objetivo específico, a pesquisa procura compreender o instituto da reforma política dispendo acerca dos fundamentos atinentes a implementação de mudanças eleitorais, como a exigência inata de legitimidade social que deve possuir o legislador reformador, e suscitando teses embrionárias e viáveis para a construção de uma reforma política e eleitoral no ordenamento nacional, como a adoção do voto facultativo e o fim da reeleição, apresentando para isso, argumentos favoráveis e contrários pertinentes ao debate. Para atingir tal objetivo, a pesquisa caracteriza-se metodologicamente como exploratória, realizando uma revisão bibliográfica de dissertações, livros e a legislação em matéria eleitoral. O trabalho possui uma natureza descritiva e qualitativa, pois analisa as particularidades do contexto político brasileiro e suas implicações nas reformas eleitorais. Ao final do trabalho, foi possível concluir pela necessidade constante da propositura de reformas de natureza político-representativa no ordenamento político brasileiro, materializadas na execução de propostas como as listadas na pesquisa, o fim do voto obrigatório e o afastamento do instituto da reeleição, teses pautadas na evolução do Estado Democrático de Direito brasileiro e na promoção da Democracia.

Palavras-chave: Constituição; Reeleição; Reforma política; Voto obrigatório.

ABSTRACT

The constant need for a State to reform its structures is a common opinion in public and academic discussion. Among the multiple reforming niches to be implemented by a nation, the research produced by this work has the general objective of analyzing political reform in the light of the Brazilian legal order, using specific objectives such as a historical examination of politics, rules electoral and the position held by citizens in the social order and the consequences for representation. Furthermore, to understand the role of the 1988 Federal Constitution and its impact on successive legislative changes in electoral matters, as a last specific objective, the research seeks to understand the institute of political reform by providing the foundations relating to the implementation of electoral changes, as the innate requirement of social legitimacy that the reforming legislator must possess, and raising embryonic and viable theses for the construction of a political and electoral reform in the national order, such as the adoption of optional voting and the end of re-election, presenting arguments for this favorable and contrary pertinent to the debate. To achieve this objective, the research is methodologically characterized as exploratory, carrying out a bibliographical review of dissertations, books and legislation on electoral matters. The work has a descriptive and qualitative nature, as it analyzes the particularities of the Brazilian political context and its implications for electoral reforms. At the end of the work, it was possible to conclude that there was a constant need to propose reforms of a political-representative nature in the Brazilian political system, materialized in the execution of proposals such as those listed in the research, the end of mandatory voting and the removal of the institute from re-election, theses based on the evolution of the Brazilian Democratic Rule of Law and the promotion of Democracy.

Keywords: Constitution; Political reform; Mandatory voting; Re-election.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE HISTÓRICA DOS PLEITOS ELEITORAIS BRASILEIROS	12
2.1 PROCESSOS ELEITORAIS DO BRASIL COLONIAL (1532-1822)	12
2.2 PLEITOS ELEITORAIS DA REPÚBLICA VELHA (1889-1930)	16
2.3 PROCESSOS ELEITORAIS REALIZADAS ENTRE A NOVA REPÚBLICA E O PERÍODO DA DITADURA MILITAR (1930-1964).....	18
2.3.1 DA REFUNDAÇÃO DA REPÚBLICA ATÉ O FIM DO ESTADO NOVO (1930-1945)	19
2.3.2 DO FIM DO ESTADO NOVO À DITADURA MILITAR (1945-1964)...	21
2.4 DA DITADURA MILITAR A ELABORAÇÃO DA CARTA CIDADÃ (1964- 1988).....	22
3 O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.....	26
3.1 O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	26
3.2 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO MAGNA DE 1988 E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELETIVO	28
3.2.1 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CARTA CIDADÃ DE 1988	28
3.2.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS AO PROCESSO ELEITORAL	30
3.3 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	33
3.3.1 LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E A LEI DAS ELEIÇÕES	33
3.3.2 A LEI DA FICHA LIMPA.....	34
3.3.3 AS MINIRREFORMAS ELEITORAIS DE 2015 E 2017.....	36
4 REFORMA POLÍTICA: EXPERIÊNCIAS E POSSIBILIDADES PARA O BRASIL.....	38
4.1 OS FUNDAMENTOS PARA UMA REFORMA ELEITORAL	38
4.2 O FIM DA OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	41
4.3 UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA REELEIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE SUA EXTINÇÃO.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Para entender a política de uma nação, é necessário a compreensão de diversos elementos, dentre eles, a construção histórica daquele Estado, a legislação responsável por reger a ordem jurídica nas mais diversas épocas, os principais atores e as problemáticas perdurantes do sistema, com o objetivo constante da busca de mutações que suscitem positivamente na vida em comunidade.

Ao longo da história brasileira, o território que inicialmente se posicionou como Colônia, transformou-se em um Império independente e hoje resiste como uma República Federativa democrática. Durante os três estágios, os procedimentos eleitorais destinados a prover figuras de liderança política, restaram-se eivados de clientelismo, um elevado número de fraudes e uma base legal deturpada e subserviente a classe dominante, que seja por fatores financeiros ou pela perpetuação do ideário elitista, afastaram a máquina pública de mulheres, analfabetos e marginalizados.

Com a adoção da República, em 1889 e a elaboração da primeira Constituição da República datada de 1891, a legislação em matéria eleitoral iniciou o percurso rumo ao estágio de desenvolvimento hoje disposto na Constituição Federal de 1988, que abarca o sufrágio universal e confere aos direitos políticos o status de direito fundamental. As conquistas como o voto feminino, a promulgação da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e o advento da Lei da Ficha Limpa materializam o tino do povo brasileiro pela evolução de seu processo eleitoral, debatendo propostas de reformas políticas estruturantes e enriquecendo o debate, pautando as atividades na promoção da democracia e na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, surge a problemática da pesquisa que consiste na necessidade latente que habita o ordenamento jurídico pátrio de promover de forma recorrente reformas políticas estruturantes, assegurando ao povo brasileiro, por meio de inovações legislativas e discussões públicas a pronta garantia lavrada em texto Constitucional de que é do povo o domínio do poder.

No que tange à relevância e justificativa do presente trabalho, destaca-se que o estudo dos processos eleitorais em perspectiva histórica, além da análise

dos diplomas legais referentes a temática auxiliam na construção de uma reforma política destinada a atualizar o rito eleitoral, tornando-o mais democrático. A pesquisa procura com isso contribuir com a comunidade acadêmica, tendo em vista que as análises por ela produzidas poderão colaborar na discussão das reformas políticas e eleitorais brasileiras.

Tendo em vista a problemática citada, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a viabilidade de uma reforma política no ordenamento jurídico brasileiro, observando o panorama histórico das eleições no Brasil e as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 e os subsequentes dispositivos eleitorais promulgados após o advento da Carta Cidadã.

No que se refere aos objetivos específicos, a monografia empenha-se a realizar um levantamento histórico do rito eleitoral na história brasileira, perpassando os períodos democráticos e ditatoriais; analisar o direito ao instituto do voto à luz da Carta Magna, englobando as alterações legislativas em matéria eleitoral referentes ao processo eleitoral; além de entender a reforma política no ordenamento jurídico brasileiro, propondo mudanças cabíveis nos diplomas legais pátrios.

O trabalho caracteriza-se como exploratório, tendo em vista a utilização do instituto da revisão bibliográfica e documental atinente a temática, por meio de artigos científicos, monografias, dissertações, livros e a legislação pertinente ao conteúdo, como a Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos políticos, entre outras.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, pois empenha-se em analisar as nuances e implicações do cenário político no contexto reformador. Além de possuir um cunho qualitativo, tendo em vista a busca pela compreensão do fenômeno da reforma política, suas motivações e o entendimento do processo.

No primeiro capítulo, o trabalho procura entender o contexto histórico dos processos eleitorais ocorridos no Brasil durante sua época como colônia português, o período Imperial e Republicano, além disso, trata acerca das condições necessárias para que o cidadão exercesse a capacidade eleitoral

ativa, entendendo as implicações do ordenamento jurídico social nos métodos e resultados dos pleitos.

O segundo capítulo procura entender a posição ocupada pelo instituto do voto na Constituição Federal de 1988, o papel da Carta Magna como fator precípua de redemocratização, além dos princípios jurídicos do Direito Eleitoral que são aplicados num processo eleitoral. O trecho também se atém a analisar as principais alterações da legislação eleitoral brasileira após o advento da Carta Suprema de 88, como a Lei das eleições e as minirreformas de 2015 e 2017.

No terceiro e último capítulo, a pesquisa trata acerca da reforma política no Brasil, procurando compreender o papel de uma reforma no contexto político nacional, além de trazer duas hipóteses de elementos passíveis de inovações, como o voto facultativo e o fim da reeleição, apresentando argumentos favoráveis e contrários às práticas e os impactos de uma eventual mudança.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DOS PLEITOS ELEITORAIS BRASILEIROS

Para assimilar os desafios e demandas presentes no cenário político de um país, faz-se necessário, primeiramente, analisar o contexto histórico no qual o Estado está inserido. No caso brasileiro, a compreensão dos imperativos portugueses durante a colonização, o surgimento dos primeiros indícios de representação política, as principais lideranças emanadas da sociedade e seu papel na construção do tecido social.

O presente capítulo dedica-se a expor os processos eletivos ao longo da linha do tempo nacional, perpassando o período Colonial, Imperial e Republicano, além de apresentar os sistemas eleitorais brasileiros e os atributos indispensáveis ao cidadão para o exercício do sufrágio ao longo da história.

2.1 PROCESSOS ELEITORAIS DO BRASIL COLONIAL (1532-1822)

Fruto das iniciativas europeias motivadas pela expansão de território e a obtenção predatória de recursos naturais, surgiram as grandes navegações, o principal empreendimento europeu ao longo dos séculos pretéritos. Sobressaíam na atividade os reinos da península Ibérica, Portugal e Espanha, que por meio de suas esquadras, lideradas por navegadores notáveis como Vasco da Gama, Pedro Álvares Cabral e Cristóvão Colombo, arriscavam-se no além-mar na busca incessante por territórios até então desconhecidos (Schwarcz e Starling, 2015).

Das missões colonizadoras portuguesas, destaca-se a destinada ao descobrimento do território tupiniquim, que pelo seu alto potencial em matéria de recursos naturais, conferiu ao novo domínio, o status de colônia mor do reinado. A preocupação com a invasão da área por oponentes e o receio quanto a insurgências dos locais, motivaram Portugal a estabelecer uma política de regionalização do poder do Rei, doutrina iniciada pela adoção de centros administrativos ultramarinos e mais tarde continuada pela implementação da ocupação por meio da distribuição das capitanias hereditárias (Fausto, 2008).

Dentre as missões objetivadas a descentralizar o poderio do Reinado de Portugal no território da Colônia, a primeira delas a efetivar-se buscou instituir o

centro administrativo de São Vicente, na recém descoberta América. O projeto estava sob o comando de Martim Afonso de Souza, que em 22 de janeiro de 1532 aportou naquele território, após um período de dois anos de navegação no Atlântico (Ferreira, 2005).

Com o centro de gestão instaurado, o primeiro processo eleitoral noticiado em território brasileiro ocorreu no então ano de 1532, dirigido outrora pelas regras denominadas Ordenações do Reino. O pioneiro pleito, teve lugar na Vila de São Vicente, capitania hereditária estabelecida no território português na América, e prometeu vagas à época a Câmara Municipal. O processo foi semelhante ao desenvolvido pela Coroa Portuguesa em seus territórios transmarinos, a exemplo de Macau e Luanda (Bicalho, 2001).

O emprego público na era inicial da colônia gerava ao seu mandatário o título de autoridade e tinha como condição de aquisição a ostentação pelo indivíduo da circunstância particular de ser um homem de sangue limpo e de certa fidalguia, tal requisito foi de maneira igualitária aplicado no procedimento de seleção dos vereadores nas Câmaras municipais, que outrora denominou os candidatos aptos a disputa do cargo de “homens bons” (Faoro, 2001).

De acordo com Nicolau (2012), o termo “homem bom” descrevia os sujeitos pertencentes a elite local aptos a preencher os postos da estrutura administrativa colonial e requeria do postulante ao cargo de poder uma série de exigências, dentre elas, a idade, com o mínimo estabelecido em 25 anos, a condição de praticante da religião católica, ser casado ou emancipado, além de restar a demonstração da condição de proprietário de terras, políticas essas destinadas indiretamente a restringir o número de candidaturas.

Derivado de um processo de interpretação extensiva pela administração da Coroa, defende Faoro (2001), que os parâmetros estabelecidos para definir um “homem bom” foram mitigados em prol de um movimento de expansão das elites, tal empreendimento destinou-se a contemplar grupos compreendidos como de alto valor social à massa votante, estão entre eles, os proprietários de engenhos, os funcionários civis e militares, além dos comerciantes notáveis.

As eleições aconteciam com um espaçamento trienal, realizadas de maneira indireta, em uma dinâmica onde os “homens bons” e o povo escolhiam os nomes ocupantes dos cargos de juiz ordinário, vereador e procurador, como “povo” entende-se pelos homens livres não pertencentes a elite. Os ocupantes dos três cargos desempenhavam diferentes funções, cabendo aos juízes a função de decidir os conflitos de menor relevância, aos procuradores as funções financeiras e aos vereadores a manutenção do trato administrativo (Nicolau, 2012).

O pleito para a escolha dos cargos ocorria de maneira complexa. Na data destinada a realização da eleição, os homens bons e o povo se reuniam. O juiz mais experiente da localidade, critério aferido pela idade, junto a um escrivão, requeria de cada presente uma ficha contendo o nome de seis possíveis eleitores. Dentre os mais votados, seis deles se tornariam propriamente eleitores. Com os seis finalistas definidos, três duplas eram formadas e ao final, após a apuração do magistrado, os nomes com maior número de aparições nas escolhas das duplas seriam os ocupantes dos cargos públicos (Nicolau, 2012).

Explica Bicalho (2012) que dificuldades financeiras da Fazenda Real portuguesa em financiar a proteção militar de suas colônias ocasionou um movimento de delegação da função protetiva aos então residentes do território brasileiro, a quem lhes coube através das Câmaras Municipais, por meio dos representantes eleitos gerenciar os pagamentos de impostos e taxas para manutenção das armadas e assegurar a proteção dos colonos.

Em 1821, ano anterior a independência brasileira, foi realizada o primeiro pleito a nível nacional, que contou com a eleição dos representantes brasileiros na Corte de Lisboa. O processo eleitoral foi marcado pelas dificuldades logísticas em virtude da incipiente infraestrutura brasileira e acontecia de maneira indireta, modelo similar ao francês e espanhol (Nicolau, 2012).

A complexa burocracia eleitoral do primeiro pleito nacional dividia-se em quatro graus. No primeiro grau, todos os moradores de uma localidade escolhiam quem seriam os compromissários. Reunidos os compromissários, os mesmos votavam nos chamados eleitores (indivíduos com mais de 25 anos), estabelecendo o segundo grau. No terceiro estágio, os eleitores votavam

novamente e optavam pelos eleitores da comarca. No último grau, os eleitores da comarca, reunidos na capital, escolheriam os deputados da Corte. Entre agosto de 1821 e maio do ano subsequente, 97 deputados foram eleitos pelo complexo método anteriormente citado (Nicolau, 2012).

Cajado, Dornelles e Pereira (2014) descrevem um segundo estágio eleitoral brasileiro, um cenário imperial pós independência, sob a direção de D. Pedro I, que de forma célere, convocou um novo processo eletivo para uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa que culminou na primeira Carta Magna brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824.

À época, para exercer o privilégio do voto na assembleia constituinte, o eleitor deveria possuir a idade mínima de vinte anos ou ser casado, além de não ser um filho-família (financeiramente dependente) e possuir pelo menos um ano de moradia na localidade de exercício do sufrágio. Não votavam os indivíduos assalariados, com exceção de alguns profissionais de maior destaque, como gerentes de fazenda e caixeiros comerciais, estrangeiros e condenados também estavam excluídos do rol de votantes (Ferreira, 2005).

A constituição de 1824 trouxe consigo um grande número de mudanças, dentre elas, a criação de duas casas legislativas nacionais, a Câmara dos Deputados e o Senado Nacional (Brasil, 1824). Explica Nicolau (2012) que os deputados eram escolhidos em cada província para mandatos de quatro anos, e os senadores, seriam portadores de mandatos dotados de vitaliciedade, na eleição para o Senado, dos três mais votados, o imperador escolheria o futuro senador.

Explica Ferreira (2005) que o sistema eleitoral vigente na época, além de indireto, era dividido em dois graus. No primeiro grau, o povo (eleitor de primeiro grau) escolheriam os eleitores (votantes de segundo grau), os últimos elegeriam os deputados. O pleito ficava a cargo dos administradores paroquiais, nos documentos eleitorais, emanados do poder central, estaria contido o número de fogos (famílias) da área. Cem fogos representavam um eleitor.

Para ser candidato aos cargos de deputado e senador, as condições eram rígidas. Um pretendente a ocupar o cargo de deputado precisaria ser eleitor de segundo grau, possuir uma renda mínima de quatrocentos mil réis, além de ser católico. Tendo em vista a maior respeitabilidade, para ser senador, os critérios são enrijecidos, o indivíduo deveria ser cidadão brasileiro, possuir uma idade mínima de quarenta anos de idade, estar sujeito aos conceitos subjetivos estabelecidos pelo ordenamento de ser pessoa de saber capaz e virtuosa, além de professar a religião católica (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014).

Durante o período imperial brasileiro, dispõe Cajado, Dornelles e Pereira (2014), que visando manter a hegemonia política dos detentores do poder, o Brasil no que tange a sistemas eleitorais, perpassou pelos majoritários de lista completa, voto distrital com variações no número de representantes por província, o voto limitado ou de lista incompleta.

Apenas em 1881, conforme apresenta Nicolau (2012) com o advento da Lei Saraiva, foi abolido no ordenamento brasileiro o voto de maneira indireta, houve uma nova divisão dos territórios provincianos em distritos adotantes do sistema majoritário de dois turnos. Complementam Cajado, Dornelles e Pereira (2014) apresentando outras notáveis modificações, como a cessão do alistamento ao Poder Judiciário, a implementação do título de eleitor, além da proibição de voto dos analfabetos.

2.2 PLEITOS ELEITORAIS DA REPÚBLICA VELHA (1889-1930)

A proclamação da república, ocorrida em 15 de novembro de 1891, sob a liderança do Marechal Deodoro da Fonseca, conforme expõe Nicolau (2012) causa uma grande mudança na organização das instituições pátrias e a Carta Magna de 1891 trouxe em seu texto inovações jurídicas que desafiaram a ordem social presente no país, dentre elas as novos elementos institucionais da forma republicana, o regime presidencial e representativo além da temporariedade das funções eletiva e responsabilidade dos agentes públicos (Brasil, 1891).

A constituição de 1891 atribuía o título de cidadão brasileiro aos brasileiros natos e em regra, os naturalizados. Já o direito ao voto foi conferido a todos os portadores do título de cidadão maiores de 21 anos e alfabetizados estando

devidamente alistados conforme os ditames legais (Ferreira, 2005). Complementa Nicolau (2012) que para os indivíduos casados, detentores do título de bacharel, oficiais militares e clérigos não havia necessidade da comprovação da idade mínima e embora não houvesse uma proibição taxativa do voto feminino, o mesmo não acontecia, tendo em vista a atividade política ser de natureza preponderantemente masculina.

Acerca da forma de exercício do sufrágio, o voto direto foi adotado pela Constituição de 1981 nas eleições presidenciais, inspirado nas as práticas de outros países latinos como Bolívia e Honduras, estabelecendo mandatos de simultâneos de quatro anos de duração para os cargos de presidente e vice-presidente, com eleições realizadas no último ano do mandato corrente na data de 1º de março. Para o legislativo, houve a manutenção do Congresso Nacional bicameral, onde os deputados contariam com mandatos de três anos de duração e os senadores, mandatos de nove anos (Nicolau, 2012)

Em 1982, com a mudança derivada do uso de um novo sistema eleitoral para a eleição de deputados, o Congresso utilizou-se da criação dos distritos eleitorais e o território brasileiro foi dividido em 63 localidades, tais territórios eram fruto da agremiação de municípios e deles emanavam os postulantes ao cargo, o número poderia variar de três a cinco (Nicolau, 2012).

Posteriormente, houveram modificações apresentadas pela Lei nº1.269, de 15 de novembro de 1904, conhecida como Lei Rosa e Silva que fixou em cinco o número de deputados por distrito (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014). Nicolau (2012), complementa apresentando uma relevante mudança promovida pela Lei Rosa e Silva, a instituição do voto cumulativo, que possibilitava a repetição do voto no mesmo candidato tais quantas fossem as cadeiras disponíveis naquele distrito.

No período da República Primária, os processos eleitorais ocorriam de modo descentralizado e ficava a cargo das mesas eleitorais a responsabilidade de organizar e a apurar a votação, além de serem também responsáveis pelo envio do desfecho do rito para municípios de maior porte que recebiam os resultados e os contabilizavam (Nicolau, 2012). A apuração dos votos das eleições presidenciais acontecia nas capitais dos estados e os diplomas de

eleição eram as cópias das atas finais resultantes do processo de contabilização dos votos (Ferreira, 2005).

A contragosto das práticas hodiernas, o caráter secreto do voto não era garantido, apesar da legislação decretar o sigilo do voto (Brasil, 1892), explica Nicolau (2012) que a implementação do instituto do voto a descoberto, a utilização de duas cédulas no momento de votação, onde o eleitor levava consigo uma cópia rubricada pelos mesários do seu voto, impedia a manutenção da confidencialidade no exercício do sufrágio. A prática só restou suspensa em eleições federias no ano de 1916.

Como reforçam Cajado, Dornelles e Pereira (2014), o período da primeira república, em matéria eleitoral, apesar de ser palco de diversas manifestações populares originadas de pautas politizadas, utilizou-se em grande número de estratégias fraudulentas com a finalidade de manutenção do poder das oligarquias, com a recorrente materialização do voto de cabresto nas figuras diretórias do coronelismo imperante no Brasil da época.

2.3 PROCESSOS ELEITORAIS REALIZADAS ENTRE A NOVA REPÚBLICA E O PERÍODO DA DITADURA MILITAR (1930-1964)

Durante as três décadas que sucederam a implementação do intervalo temporal compreendido como Nova República, a ordem jurídica brasileira foi regida por três diferentes Cartas Constitucionais, fator responsável pela criação de uma instabilidade institucional que se caracterizava por oscilar entre diretrizes democráticas e autoritárias.

O período da Nova República é identificado pela adoção de políticas notórias para o desenvolvimento da democracia brasileira, como a criação da Justiça Eleitoral, que se propôs a administrar os processos eleitorais e os institutos com eles relacionados. Além disso, a implementação do voto feminino e a padronização das cédulas de votação são alentos em meio período que antecedeu a assombrosa Ditadura Militar.

2.3.1 DA REFUNDAÇÃO DA REPÚBLICA ATÉ O FIM DO ESTADO NOVO (1930-1945)

O período que compreende os anos finais da década de 20 tornou-se um marco histórico no desenvolvimento institucional brasileiro, a escalada participativa da sociedade civil na política, impulsionada pelo crescimento do setor industrial pautou uma série de mudanças da organização eleitoral do país, dentre elas, a criação da justiça eleitoral (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014).

O código eleitoral de 1932, descrito pelo então Ministro da Justiça como uma carta de alforria dos cidadãos brasileiros (Correio da Manhã, 1932) atribuiu ao Poder Judiciário a responsabilidade por todas as etapas necessárias para a realização de um pleito, fases como alistamento eleitoral dos votantes, inscrição dos candidatos e seus respectivos partidos, além da logística para o exercício do sufrágio bem como a apuração e diplomação ficaram a cargo da Justiça Eleitoral, com o auxílio de uma estrutura semelhante a do Poder Judiciário Federal, nas figuras do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais (Nicolau, 2012).

Expõe Nicolau (2012) que o Código de 1932 integrou modificações de caráter inclusivo para a generalidade de indivíduos, a instituição do caráter secreto do voto, da garantia legislativa do direito do voto às mulheres, a representação de natureza proporcional e adoção da prática de registro de candidaturas em um período temporal anterior ao dia da eleição são frutos de demandas sociais pelo fortalecimento da transparência do rito eleitoral.

Ricci (2020) apresentou ainda um importante manobra adotada pelos legisladores à época, o alistamento obrigatório. Com a medida, buscava-se garantir o comparecimento do eleitor às urnas. E foi com a finalidade de garantir maior legitimidade ao processo eleitoral que mais tarde, em 1934, a Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da Carta Magna do mesmo ano, conferiu a natureza de obrigatoriedade para alguns grupos não somente ao alistamento, como também ao voto.

Aos homens e mulheres que exerciam funções de natureza pública se aplicava a obrigatoriedade do alistamento e do voto e aos militares, magistrados e indivíduos com idade superior a 60 anos, a legislação conferia a faculdade ao

próprio eleitor. Foi somente em 1935, que houve previsão legislativa de natureza punitiva para aqueles que cidadãos que não se alistavam e não comparecessem ao pleito, podem ser citadas sanções como a não possibilidade de exercício de cargo público e o pagamento de uma multa pecuniária (Nicolau, 2012).

É fruto da legislação eleitoral do período, o instituto do alistamento eleitoral *ex-officio*, que conferia a magistrados, militares, funcionários públicos e outros indivíduos em posições de destaque a apresentação ao juiz eleitoral, nos quinze dias anteriores a data inicial de alistamento, a listagem de todos os cidadãos aptos a qualificação como eleitores (Brasil, 1932).

Zullini e Ricci (2020) conceitua os fenômenos forçados de comparecimento eleitoral como uma espécie de “representação coletiva”, porém, como apresenta Nicolau (2012), os mecanismos adotados pelas regras normativas eleitorais não surtiram o efeito ora espetado pelos dirigentes da nação, com o Brasil chegando à marca de 1,44 milhão de eleitores em 1933 (4% da população do país), pouco mais do que os 1,29 milhão auferidos em 1912 (5% da população do país), ou seja, em números relativos, houve decréscimo no acesso ao voto.

Acerca do sistema de votação, o território dos estados, para fins eleitorais foi nomeado como circunscrição eleitoral, uma alternativa aos distritos eleitorais estabelecidos pela legislação da República Velha, a criação do quociente eleitoral, métrica a ser cumprida por um candidato apto a preencher uma vaga na legislativo e gestão das sobras de votos, mecanismo responsável pela eleição de indivíduos com maior votação entre os que não cumpriram a cláusula do quociente, são algumas das inovações da reformulação sistemática aplicada ao ordenamento eleitoral (Nicolau, 2012).

A confidencialidade garantida ao sufrágio pelo Código Eleitoral de 1932 foi um fator contribuinte para a redução da violência durante os processos eleitorais da época, permitindo o alcance da veracidade eleitoral (Zullini, Ricci, 2020). Uma das melhorias responsáveis pelo aumento do grau de confiabilidade dos pleitos, foi o uso recorrente da cabine de votação, onde o eleitor permanecia isolado e dispunha de um minuto para exercer o seu direito legal. Além disso, o processo evolutivo empregado na apuração, que passou a ser realizada nas

capitais dos estados, onde as urnas ainda lacradas, eram recebidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, também teve um relevante papel na modernização do processo (Nicolau, 2012).

2.3.2 DO FIM DO ESTADO NOVO À DITADURA MILITAR (1945-1964)

Entre o período que compreende o fim do Estado Novo, no ano de 1945 e o golpe implantado pelos militares em 1964, o Brasil foi comandado por nove presidentes, dentre eles, titulares (eleitos pelo voto popular), seus vices e interinos, além de perpassar por cenários de risco concretos de atentados à democracia (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014).

O fechamento do Congresso Nacional pelo longo período de 11 anos, entre outubro de 1934 e dezembro de 1945, caracterizou-se como o maior período no Brasil independente sem eleições para os cargos do Poder Legislativo. Motivado pela redemocratização, em maio de 1945, o então presidente Getúlio Vargas emitiu um decreto-lei regulando um novo pleito eleitoral para os poderes Executivo e Legislativo, o dispositivo recebeu a nomenclatura de Lei Agamenon Magalhães, então Ministro da Justiça e notável jurista (Nicolau, 2002).

A Lei Agamenon de 1945, que em parte tratava sobre o alistamento eleitoral, optou pela manutenção pelo novo código eleitoral do alistamento *ex-officio* (Brasil, 1945) foi do ponto de vista numerário, uma política eficiente, somente no ano de 1945, mesmo com um crescimento populacional de 25% em relação a 1933, no mesmo período, os registros de eleitores cresceram 329%. Cajado, Dornelles e Pereira (2014) complementam apresentando a tese de que a unificação dos conceitos de eleitor e cidadão em uma única figura fortaleceu a imagem do poder-dever do voto.

Quanto aos legitimados para o exercício do sufrágio, Nicolau (2012), argumenta que a nova legislação pouco mudou, mantendo como requisito geral, a idade mínima de 18 anos. Analfabetos, militares (exceto oficiais) e indivíduos com direitos políticos suspensos permaneceram excluídos. Uma destacada mudança no âmbito do voto feminino foi a conferência de obrigatoriedade as

mulheres que exerciam funções laborativas com caráter lucrativo (a legislação de 1934 estabelecia a relação obrigacional apenas a funcionárias públicas).

O novo Código Eleitoral adotou o sistema proporcional de lista aberta para as eleições da Câmara dos Deputados, porém com particularidades, como a faculdade dada ao eleitor de optar pelo voto no candidato ou no partido, onde os números de assentos obtidos pelos partidos seriam preenchidos pelos nomes com maior soma de votos de cada lista e as mesmas deveriam ser entregues a Justiça Eleitoral com uma antecedência quinzenal ao dia do pleito (Nicolau, 2012).

Na década de 1950, com a elaboração de novos dispositivos em matéria eleitoral, o fim do alistamento *ex-officio* e a introdução de políticas visando a padronização das cédulas eleitorais ganharam destaque. A instituição de folhas individuais de votação, processo responsável pela atribuição de uma zona eleitoral em particular para cada eleitor, simplificou o processo de apuração e combateu as influências sociais e econômicas das elites locais (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014).

Nicolau (2012), apresenta a tese de que com o uso de uma única cédula de votação oficial, fornecida pela Justiça Eleitoral, diferentemente do que ocorria em períodos anteriores, onde os próprios partidos confeccionavam suas próprias fichas de votação, os pleitos realizados da década de 1950 em diante, contribuiu de maneira concreta para diminuir o número de falsificações eleitorais, antes comuns em municípios interioranos de menor porte.

2.4 DA DITADURA MILITAR A ELABORAÇÃO DA CARTA CIDADÃ (1964-1988)

No dia primeiro de abril de 1964, em uma manobra organizada de forma conjunta entre a alta cúpula militar e membros de elite política dominante, o então presidente do Brasil, João Goulart foi vítima de um afastamento forçado do seu cargo político (Nicolau, 2012). Naquele momento, iniciava o período que Cajado, Dornelles e Pereira (2014) atribuem como de decréscimo significativo da oferta de direito civis e de abruptas restrições aos direitos políticos.

O período militar, em matéria eleitoral, é marcado pela realização de pleitos para os mais diversos cargos, realizadas de maneira direta e indireta, variando conforme as disposições legislativas em vigor, entende-se que a realização de eleições e a manutenção das oposições figurativas agiam com uma função dúplice, validar as expressões políticas governamentais e manter um controle populacional indireto, por meio do arbitramento alternativas eleitorais pré-definidas aos cidadãos (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014).

Como forma de suprimir a autoridade constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo e concentrar as faculdades no Poder Executivo. O grupo de comandantes das Forças Armadas, instituiu o Ato Institucional nº1 (AI-1), que trouxe em seu texto novas datas para eleições presidenciais, futuramente realizadas de forma indireta, além da concessão aos comandantes militares do poder de suspensão de direito políticos e da cassação de mandatos legislativos. Como consequência da edição dos atos, 40 deputados federais perderam seus mandatos (Nicolau, 2012).

Cajado, Dornelles e Pereira (2014) explicam que como consequência direta da edição do primeiro Ato Institucional, floresceu no Brasil o instrumento do bipartidarismo, nas figuras do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) que durante os 21 anos do regime político militar, figuravam no topo da hierarquia política pátria, exercendo o papel de situação e oposição no sistema político nacional.

Em 1965, durante o mandato do presidente Castelo Branco, foram realizadas as primeiras eleições a nível estadual, com a oposição aos mandatários federais logrando êxito em 5 estados, fator responsável por uma nova gama de medidas repressivas, que eclodiram na publicação do Ato Institucional nº2 (AI-2), que resultou na cessão ao presidente da capacidade de dissolver o parlamento, realizar intervenções estaduais e expandir o número de juízes em tribunais superiores, visando a nomeação de correligionários políticos (Carvalho, 2002).

Em sede de matéria normativa eleitoral, explica Nicolau (2012) que o regime militar trouxe em um novo Código Eleitoral, aprovado pelo Congresso Nacional em 1965, mudanças superficiais em confronto com a legislação de

1950. Sobre as mulheres imperava a obrigatoriedade de voto e alistamento também as exercentes de profissões não lucrativas. Acerca do crescimento do eleitoral total, a descrença da população no trato político contribuiu para números como o da eleição para o Congresso Nacional do ano de 1970, que ostentou uma abstenção de 21% e uma taxa de votação em nulos e brancos de 30% (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014).

A desconfiança populacional na classe política se materializava em atitudes ditatoriais como a promulgação do Ato Institucional nº5 (AI-5), que trazia regras como a possibilidade de decretação de recesso pelo presidente da República, manutenção da cassação de direitos políticos por períodos de até dez anos, e a supressão de liberdades e garantias individuais, como a supressão do *habeas corpus* para os acusados de violar a segurança nacional (Brasil, 1968).

A abertura política brasileira ocorreu de forma gradual, iniciando no período entre os anos de 1974 e 1978, com medidas como o relaxamento de diretrizes relacionadas a propaganda, o retorno de alguns indivíduos exilados, o enfraquecimento das instituições relacionadas às Forças Armadas em decorrência de atividades escusas praticadas pelos militares, como a tortura, além do engajamento da sociedade nas pautas sociais avessas à ditadura (Carvalho, 2002).

Os arranjos sociais em prol da democracia da década de 1980, ocasionados graças a insatisfação social com as políticas militaristas, teve início ainda no ano de 1982, com a eleição dos primeiros governadores opositores ao poder instituído. A crescente crise econômica culminou no movimento popular intitulado Diretas Já! que tinha como pauta, a realização de eleições presidenciais diretas e o reestabelecimento do sistema democrático (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014).

O principal objetivo normativo do movimento era a aprovação da Emenda Constitucional Dante de Oliveira, o dispositivo propunha a realização de eleições diretas para presidente da República, matéria rejeitada pelo plenário, que posteriormente, em 15 de janeiro de 1985, elegeu Tancredo Neves e José Sarney, ambos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (Nicolau, 2012).

Em maio de 1985, a aprovação da Emenda Constitucional nº25, marcada pelo retorno do voto de forma direta para os cargos de Presidente da República e para prefeito, estabelecendo a data de 15 de novembro do mesmo ano para as eleições municipais. No ano seguinte, na mesma data, foram eleitos os membros do legislativo federal responsáveis pela elaboração da nova Constituição Federal, a Carta Cidadã de 1988 (Nicolau, 2012).

3 O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é um marco para a histórica política do Brasil. A Carta, fruto de uma Assembleia Constituinte formada após o governo militar, é marcada pelo longo rol de direitos e garantias fundamentais concedidas ao povo e tem como característica primária, conceder ao povo o poder.

O capítulo em questão, salienta a importância da Carta Cidadã de 1988 na consecução da totalidade dos Direitos Políticos aos cidadãos e materializa a batalha social da busca pelo sufrágio universal. Além disso, o trecho apresenta os princípios inerentes ao processo eleitoral e as principais propostas reformadoras do cenário político brasileiro após o advento da atual Constituição, como a Lei das eleições e a Lei da Ficha Limpa.

3.1 O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O período histórico que antecedeu a Constituição Federal de 1988 é marcado por acontecimentos peculiares, dentre eles, o intrincado fim do governo militar. A recusa do rito simbólico de passagem da faixa presidencial pelo então Presidente João Figueiredo reflete os atos finais de um descomedido ator político, dotado de impopularidade e vítima de um isolamento de seu próprio seio militar. Figuras como os generais Ernesto Geisel e Golbery do Couto e Silva orquestravam o afastamento do turvo período militar, com a materialização de um novo processo eleitoral e a elaboração de uma Assembleia Nacional Constituinte (Schwarcz, Starling, 2015).

Barroso e Barcellos (2003) classificam as experiências políticas e constitucionais ocorrida do Império ao Governo Militar instituído em 1964 como dotadas de melancolia e retratadores de um desarranjo social entre um Estado e seu próprio povo. Tem-se na Constituição de 1988 um novo marco no ordenamento jurídico e social brasileiro, responsável por romper com as utopias passadas e com a insensibilidade de uma elite desprendida das mazelas dos nacionais.

Tomada a decisão por uma Assembleia Constituinte e após um longo ciclo de 20 meses, o congressista Ulysses Guimarães exercendo seu papel como presidente da Constituinte promulga o texto em 5 de outubro de 1988, que ostenta o título de maior Carta Constitucional da história do Brasil, possuindo à época, 245 longevos artigos. O texto outrora criticado por em muitos casos evadir-se de assuntos da seara constitucional é um sintoma de um povo que acreditava que a força cogente de uma norma constituinte traria a possibilidade de uma maior efetividade das demandas ali dispostas (Fausto, 2008).

A nova Carta Magna trouxe em seu texto, ditames destinados a construção de um Estado Democrático de Direito, pautado por uma defesa irrestrita dos direitos e garantias individuais e que possui a harmonia social como preceito básico, fundamentada em imperativos exemplificados no exercício da cidadania e na manutenção do pluralismo político (Brasil, 1988).

O texto constitucional brasileiro constata, segundo Neto (2017) a expressa opção dos legisladores por uma modelagem democrática maximalista. A mera faculdade de escolha de um governante por intermédio de legítimos processos eleitorais não constitui o objetivo precípua da Carta Magna, que traz em seu texto o propósito de inserir no ordenamento pátrio uma democracia de natureza participativa.

Os estados democratas, segundo Lenza (2020), podem ser classificadas em três tipos. As democracias diretas, onde o poder é exercido diretamente pelo povo, sem a utilização de intermediários, as de modelo representativo, na qual o povo exerce sua soberania elegendo representantes incumbidos de governarem o país, restando ainda, um último modelo, denominado democracia semidireta ou participativa, adotada pela Constituição Federal de 1988, que mescla conceitos da democracia direta com peculiaridades do modelo representativo, se posicionando como um modelo de natureza híbrida.

A forma de organização estatal advinda da Carta Cidadã de 1988 propicia segundo Melo (2000), uma combinação entre a participação direta de maneira concreta do povo e um controle popular sobre os atos oriundos do Estado. Os institutos do plebiscito, do referendo, a iniciativa popular e a possibilidade de ajuizamento da ação popular são a materialização da síntese que todo o poder

constitucionalmente instituído emana do povo, de indireta, pelos representantes ou diretamente, por meio dos mecanismos de participação política da população (Brasil, 1988).

3.2 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO MAGNA DE 1988 E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELETIVO

O processo de mitigação dos Direitos Políticos implementado durante a ditadura, foi um dos motivos para a elaboração de uma nova Constituinte com o objetivo claro de prover novamente aos brasileiros, o seu direito a representatividade política. Além disso, os legisladores responsáveis pela moderna Constituição se propuseram a nortear o rito eleitoral por múltiplos princípios jurídicos que possuem a função precípua de tornar mais isonômico, o procedimento eleitoral.

3.2.1 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CARTA CIDADÃ DE 1988

Os direitos fundamentais, classe onde estão situados os Direitos Políticos, são identificados como de natureza primária, apresentando uma alta carga valorativa frente a nichos secundários da ciência jurídica. Isto posto, derivado do fato de compor as bases da teoria neoconstitucionalista, tais direitos são classificados como os principais elementos do estudo constitucional na contemporaneidade e sua interpretação tem como valor primário a aplicação do princípio da Máxima Efetividade, que busca promover a maior eficácia possível aos direitos e garantias lavrados em lei (Lenza, 2020).

De acordo com Bonavides (2008), é possível identificar dimensões geracionais nos direitos considerados fundamentais. A utilização do termo “dimensões” frente a nomenclatura “gerações” propõe apresentar um núcleo de ensinamentos que perpassa um período temporal e afasta qualquer interpretação destinada a promover a caducidade de uma classe de garantias conquistadas ao longo dos períodos revolucionários da história moderna.

Os direitos de primeira geração, segundo Sarmiento (2006) são classificados como aqueles concebidos com a destinação de impor limites na atuação dos governantes, os direitos à vida, à liberdade e à participação no

processo eleitoral estão abarcados na categoria das liberdades negativas. Apresenta Bobbio (2004) os direitos de segunda dimensão, conquistados por volta do século XX e fruto da necessidade de atuação positiva do Estado para garantir uma maior dignidade aos concidadãos. Por último Bonavides (2008), apresenta a terceira dimensão de direitos, de caráter universal, como o direito a proteção ao Meio Ambiente, os de quarta dimensão, materializados nos princípios democráticos e os de quinto estágio, que se solidificam no direito à paz mundial.

A Constituição Federal trouxe em seu capítulo IV, intitulado “Dos Direitos Políticos”, classe pertencente à primeira dimensão de direitos fundamentais, a previsão da nova era dos direitos políticos do cidadão brasileiro (Brasil, 1988). Os ditames citados no texto estão intrinsecamente relacionados com a capacidade popular de participar do cenário decisório da recém restaurada democracia e a contemporânea coletânea de mandamentos tem o exercício do sufrágio como a mais proeminente conquista do povo, sendo ele, o instituto que permitiu a reinserção das súplicas sociais na gestão governamental democrática (Rodrigues, Jorge, 2014).

O período ditatorial ocasionou uma reação legislativa brasileira voltada a promover, durante a elaboração da Carta Magna, em matéria eleitoral, a fixação dos direitos eleitorais de natureza positiva, materializados naqueles que permitem a participação de forma ativa na política do Estado e na logística do processo eleitoral. O direito de exercer o voto é nomeado de capacidade eleitoral ativa e o direito de ser votado, como capacidade eleitoral negativa. Também é matéria constitucional, os direitos políticos negativos, aqueles destinados a restringir a participação dos agentes no processo eleitoral (Holthe, 2007).

Aponta Silva (2022) que apesar do tratamento no ideário popular de direitos políticos e sufrágio como palavras sinônimas, o primeiro não se resume no último. A partir disso Moraes (2016) atribui ao voto o status de núcleo da norma jurídica política e dele derivam-se outros institutos norteadores dos processos eletivos, como a forma pela qual a expressão da vontade será posta, denominado de “escrutínio”.

O capítulo destinado aos Direitos Políticos traz também em seu texto, disposições referentes a natureza do voto, as categorias na qual a manifestação da vontade tem caráter de obrigatoriedade, previsões acerca do alistamento eleitoral, as condições mínimas de elegibilidade para cargos políticos, seja por motivo de idade, nacionalidade ou limitações fruto do labor. Além disso, o trecho também promove o direcionamento para ocasiões onde a utilização do rito processual seja necessário, como por exemplo, a previsão da Ação de Impugnação de Mandato eletivo (Brasil, 1988).

3.2.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS AO PROCESSO ELEITORAL

Os princípios jurídicos são diretrizes generalistas destinadas a subsidiar o operador do direito no exercício de aplicação da ciência jurídica (Larenz, 1997). Diferentemente das regras, que são instrumentos aplicados nos casos concretos, os princípios auxiliam na valoração e na ponderação entre os mandamentos jurídico-sociais e são estabelecidos não só com bases em normas jurídicas, mas também, em detrimento da cultura jurídica universal, onde os conceitos de direito e sociedade se entrelaçam (Silva, 2003).

Argumentam Rodrigues e Jorge (2014) que a autonomia conferida ao direito eleitoral e ao seu objeto atinente, o pleito, consubstancia-se pelo surgimento de uma cadeia de princípios e normas singulares que vai além do texto constitucional e seus princípios basilares, como a soberania, a democracia e a cidadania. O regime jurídico eleitoral possui uma gama de princípios que Ataliba (1988) classifica como chave e essência de um Estado democrático. Alguns deles são, o princípio da anualidade eleitoral, o da inviolabilidade do voto e da representação proporcional.

3.2.2.1 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL

O princípio da anterioridade, também conhecido como anualidade eleitoral deriva do texto do Art. 16 da Carta Magna, do qual infere-se que apesar da publicação imediata, a norma objetivada a promover alterações nos procedimentos eleitorais não será aplicada em pleitos que aconteçam até um ano posteriormente a data estabelecida como de início de sua vigência (Brasil, 1988).

Com o estabelecimento do princípio, busca-se prover estabilidade ao processo eleitoral, evitando casuísmos que venham a comprometer a isonomia e a segurança jurídica do processo democrático. A matéria inclusive é objeto de discussão em decisões emanadas da Corte Suprema brasileira. Em um julgamento no Pretório Excelso, a eminente Ministra Rosa Weber expôs que:

A exigência da anterioridade da lei eleitoral (art. 16 da CF/88) consubstancia marco temporal objetivo que tem por escopo impedir mudanças abruptas na legislação eleitoral, como forma de assegurar o devido processo legal eleitoral, o direito das minorias e a paridade de armas na disputa eleitoral. O princípio da anterioridade – ou da anualidade – da lei eleitoral é um desdobramento do postulado da segurança jurídica.

O estabelecimento do período de vacância confere aos atores políticos uma conciliação entre a norma ultrapassada e sua correspondente atualizada, amenizando o impacto causado pelas alterações legislativas e prestigiando a diretriz da não surpresa.

3.2.2.2 PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PROPORCIONAL

Em um pleito eleitoral moderno, tem-se como diretriz mor a materialização do pluralismo político e são através dos processos eleitorais que as demandas populares são integradas às políticas de Estado (Navarro, 1998). O instrumento responsável pela transmutação dos anseios populares é o sistema eleitoral, a quem é incumbido o papel de transformação dos votos em mandatos eletivos.

Nos ditames de Conde e Couso (2001), as configurações imputadas em um sistema eleitoral podem levar a formação de arranjos de natureza majoritária ou proporcional. Na primeira, procura-se eleger apenas o mais votado, priorizando a governabilidade. Na última, busca-se representar com maior efetividade a heterogeneidade populacional e promover a ascensão da pluralidade de orientações políticas, finalidade última de um Estado democrático.

Segundo Nohlen (1981) a representação proporcional configura-se primariamente como um direcionamento ao legislador eleitoral e proporciona a manutenção de um sistema multifacetado, viabilizado para prover aos partidos

políticos e seus atores o exercício dos cargos em um número relativo ao de votos recebidos.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu texto a materialização do supracitado princípio na letra do Art. 45, que direciona a utilização do sistema proporcional nos pleitos que destinam vagas à Câmara dos Deputados, concedendo ajustes no número de cadeiras de cada circunscrição eleitoral a depender do seu tamanho populacional. Pelo princípio da simetria, a Carta Magna estabelece também o número de vagas a serem preenchidas no Legislativo estadual, que carrega proporcionalidade com a dimensão legislativa da unidade federativa em âmbito federal (Brasil, 1988).

3.2.2.3 PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO VOTO

Para que um processo eleitoral seja legítimo e a anelação popular seja aferida de modo isonômico, a preservação da identidade do eleitor faz-se necessária. Com essa finalidade, a legislação brasileira garantiu a efetivação da soberania popular através da introdução da inviolabilidade do voto, elevando tal o princípio ao status constitucional e procurando com esse mandamento, assegurar a estabilidade do rito eleitoral (Brasil, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, determina entre suas disposições que a expressão popular deve ser concretizada através de pleitos autênticos e periódicos, adotado o sufrágio universal e assegurado o caráter secreto do voto (ONU, 2006). Duverger (1986) cita o nebuloso caso da Áustria na década de 1980, onde o politicismo, enraizado em ambientes de movimentos sindicais, cooperativas de moradores e empreendimentos, adentrava na vida pessoal do povo e os obrigava a revelar suas inclinações políticas, fato que segmentava a sociedade e reduzia as chances de êxito de um indivíduo dissidente no prisma social.

Para que seja garantido a natureza sigilosa do pleito, Vargas (2012) relembra algumas medidas materiais destinadas a aumentar o grau de confiança da população nas votações, como a utilização de cabines individuais e a adoção do sistema eletrônico de votação pela Justiça Eleitoral brasileira. A última medida inclusive, busca promover a constante modernização do protocolo eletivo,

universalizando a biometria como modo de reconhecimento do cidadão, almejando a amenização das fraudes advindas da identificação errônea do sujeito.

3.3 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a vigência da nova Constituição brasileira de 1988 e com a configuração social tendente a anteder a demanda pujante da população em exercer seus direitos fundamentais, a legislação eleitoral atinente ao exercício do sufrágio careceu de reformas. Andrade (2020) dimensiona em números a constante ânsia do legislador brasileiro em promover alterações em matéria eleitoral, nas nove legislaturas que sucederam a Carta Magna, em seis delas houve a instalação de comissões destinadas a tratar de reforma política.

A revisão constitucional, prevista no novo texto supremo é o primeiro sintoma da narrativa reformista do corpo político. A constituinte, através de seus atores, trouxe no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a predição de um plebiscito destinado a definir através do voto do eleitor, a forma de governo (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo) para que fossem definidas as diretrizes políticas do país (Brasil, 1988).

Em detrimento dos conchavos relacionados ao plebiscito de 1993 e futura opção do povo pelo regime republicano presidencialista, Abranches (1988) apresenta a tese de que o estrato social brasileiro favoreceria o surgimento do instituto do presidencialismo de coalizão, um fenômeno emanado de democracias que tende a interferir na governabilidade das administrações presidenciais pluripartidárias, objetivado a simples manutenção do *status quo*. Para atenuar tais, efeitos o legislativo brasileiro propõe a Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995, destinada a tratar dos Partidos Políticos (Brasil, 1995).

3.3.1 LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E A LEI DAS ELEIÇÕES

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação eleitoral sofreu duas grandes alterações, a primeira, a elaboração da Lei nº

9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das eleições). A Lei dos Partidos Políticos, segundo Rodrigues e Jorge (2014), teve como finalidade a regulamentação do disposto Capítulo V da Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988), que trata sobre os Partidos Políticos e a migração do conteúdo antes previsto no Código Eleitoral (Brasil, 1965) para uma legislação específica.

O dispositivo é responsável por materializar o art. 17 da Carta Suprema, apresentando o rito atinente a criação de um partido político, seu funcionamento, os procedimentos para a efetivação da filiação de um correligionário, os procedimentos contábeis referentes a atividade partidária, o acesso aos meios de mídia como rádio e televisão e os modos de financiamento das campanhas políticas (Brasil, 1995).

Outro normativo de grande valia para o Direito Eleitoral pátrio, é a Lei nº 9.504/1997, a Lei das eleições. O advento da Lei dos Partidos Políticos definiu o meio pelo qual o povo pode exercer seus direitos políticos, cabendo a Lei das Eleições, dispor sobre o modo pelo qual tais prerrogativas serão concretizadas, os pleitos eleitorais. Recaiu a responsabilidade ao normativo de tratar sobre a logística a ser aplicada na dinâmica eleitoral e os aspectos processuais do rito democrático (Rodrigues e Jorge, 2014).

Dentre as matérias tratadas na legislação, estão o registro das candidaturas, o estabelecimento de datas para convenções e eventos políticos (comícios, passeatas), as orientações para a criação de coligações, as condutas permitidas e vetadas na utilização das mídias (materiais de campanha, propagandas eleitorais, debates) e diretrizes direcionadas a órgãos e agentes públicos (Brasil, 1997). Complementam Ávalo. et. al. (2014) alertando, que foi a Lei das eleições que previu a utilização do sistema de votação eletrônica, um marco para a garantia do sigilo e da legitimidade do processo eleitoral brasileiro.

3.3.2 A LEI DA FICHA LIMPA

No ano de 2010, em detrimento do efervescente crescimento de pautas sociais relacionadas ao combate a corrupção, movimentos sociais liderados pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e apoiados por associações da sociedade civil como a Associação Brasileira de Magistrados,

Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) iniciaram uma campanha com o objetivo de aprimorar a legislação eleitoral e utilizando-se dela, reprimir a candidatura de indivíduos condenados pela prática de atos estranhos a normatividade (TSE, 2015).

O instituto da iniciativa popular, tem papel fundamental na demanda da população à época, através dele, é permitido o exercício direto da soberania, de modo que um projeto de lei que contenha subscrição de 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados, de maneira que abarque 0,3% dos eleitores de cada um deles possa ser apresentado à Câmara dos Deputados (Brasil, 1988). A iniciativa logrou êxito e na data de 29 de setembro de 2009, após a chancela de mais de 1,6 milhão de brasileiros, o projeto foi apresentado a Câmara Baixa Federal, onde seguiu o rito processual legislativo e entrou em vigor no ano seguinte, estando apta a ser aplicada nas eleições municipais de 2012 (Leite, 2015).

Da vontade popular, emerge a Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa (Brasil, 2010). A principal alteração ocasionada pela nova norma foi a extensão do período de inelegibilidade, que Ávalo et. al. (2014) definem como uma hipótese de impedimento do exercício da capacidade eleitoral passiva, caracterizando-se como um direito político negativo.

Sob à luz da legislação anterior, o intervalo temporal referente a inelegibilidade correspondia a três anos, sendo estendido para o interstício de oito anos na nova lei. Além disso, a configuração da inelegibilidade, à época, dispensou o trânsito em julgado da sentença, requerendo apenas a condenação proveniente de sentença emanada por Órgão Colegiado (Brasil, 2010).

Castro, Oliveira e Reis (2010) apresentam inovações secundárias promovidas pela nova Lei complementar, entres elas, a extensão das hipóteses de inelegibilidades que incidem no praticante de crime eleitoral. Além dos crimes contra a Administração Pública, a fé pública, os crimes propriamente eleitorais, o tráfico de drogas e os relacionados ao mercado financeiro, a nova normativa previu a inelegibilidade para agentes condenados pela prática de delitos contra a Lei de Falências (Lei nº11.011/2005), o meio ambiente, a saúde pública, o abuso de autoridades, entre outros.

Apesar dos avanços, dentre as condenações provenientes de crimes eleitorais, apenas aquelas em que a legislação prevê pena privativa de liberdade, gerarão ao autor, a inelegibilidade (Brasil, 2010). Ao contrário do que dispunha legislação anterior (Lei nº 64/1990), que previa inelegibilidade para todos os crimes eleitorais.

Leite (2015), reforça as consequências da Lei da Ficha Limpa, que gerou um maior controle social em face dos postulantes a cargos políticos, estabelecendo novos parâmetros baseados em suas condutas passadas e impedindo o acesso ao universo eleitoral por praticantes de atos criminosos.

3.3.3 AS MINIRREFORMAS ELEITORAIS DE 2015 E 2017

O Poder Legislativo Federal, utilizou-se de alterações promovidas em dispositivos da Lei nº 9.054/97 (Lei das Eleições), do normativo nº 9.096/97 (Lei dos Partidos Políticos) e do Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº 4.737/65) para estimular a disputa eleitoral e estabelecer novas magnitudes nas regras institucionais da política brasileira. Nicolau (2020) ao salientar a importância das regras eleitorais em um país, esclarece que a variação de suas formas dá origem a incentivos e desestímulos em duas óticas, na do eleitor e no candidato, podendo gerar resultados distintos em um pleito eleitoral a depender da intensidade das alterações.

As duas minirreformas eleitorais, a Lei nº 13.165/2015 (Brasil, 2015) e a Lei nº 13.488/2017 (Brasil, 2017) foram promovidas com a finalidade primordial de dispor sob as hipóteses de financiamento de campanhas eletivas, porém, neste ínterim, mutações em matérias secundárias, eivaram a legislação de inovações. Mudanças como a flexibilização do voto em trânsito, reformulações nas datas limites para registro de candidatura e para realizações de convenções partidárias, além de sutis remodelações na propaganda eleitoral também acompanharam os novos textos legislativos (TSE, 2015).

O panorama político brasileiro à época, é responsável pela retroalimentação do caráter primordialmente econômico que impera na relação entre sociedade e político, afastando assim a natureza ideológica e principiológica que idealmente definiria o resultado de uma eleição. O aumento

dos custos de uma campanha política e conseqüentemente o acirramento da competição entre os postulantes, confere ao financiamento o status de primariedade na logística da trajetória ao cargo político (Jora, Franceschi, 2015).

Em virtude do desenrolar da operação anticorrupção “Lava Jato” (2015), ações jurídico-sociais destinadas a promover reajustes nas normas atinentes ao processo eleitoral e aos aportes financeiros em campanhas políticas foram materializadas e como apontam Zelenski, Torres e Junckers (2022), os modos de financiamento de campanha e seu respectivo impacto em nos pleitos, obtiveram destaque na pauta nacional e a manipulação e desvio de finalidade do poderio econômico-político, nortearam as discussões acerca da lisura dos processos eletivos.

Do período pós-Constitucional à vigência da Minirreforma de 2015 (Brasil, 2015), imperava no ordenamento brasileiro a norma Lei nº 8.713/93 (Brasil, 1993) que dava aval a verba advinda de pessoas jurídicas com destinação legal para legendas e candidaturas e que até então, segundo Mancuso, Horochovski e Camargo (2018), configurava-se com larga vantagem no topo da pirâmide financeira de aporte de verbas para campanhas eleitorais, respondendo por mais de 70% do montante orçamentário.

Este fato, ensejou a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4560, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e que em ulterior julgamento em pleno da Suprema Corte, sob a égide do ministro Luiz Fux, decidiu pela inconstitucionalidade da norma anterior e seu correspondente método de financiamento com natureza empresarial.

Como resposta do estamento político pátrio, surgiu a Lei nº 13.488/2017, que compreende a segunda minirreforma da legislação eleitoral do país (Brasil, 2017). O inovador dispositivo ampliou as capacidades econômicas para além do Fundo Partidário, fruto da Lei nº 9.096/1995 (Brasil, 1995), criando o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, em 2022, o valor total do fundo ultrapassou os 4,96 bilhões e foi disponibilizado para os requerentes no dia 1º de junho do supracitado ano (TSE, 2023).

4 REFORMA POLÍTICA: EXPERIÊNCIAS E POSSIBILIDADES PARA O BRASIL

É partir do estabelecimento da forma de funcionamento do processo eletivo de um Estado que os atores políticos definem seus empreendimentos. A depender do modo como as regras sejam postas, fenômenos como a concentração e a perpetuação do poder tendem a acontecer, ficando a cargo do legislador reformador a correção de distorções.

O capítulo em cheque analisa o instituto da reforma política, buscando compreender os seus motivos e consequências, discorre sobre as formas de condução do processo e por último, estuda dois institutos passíveis de mutações no ordenamento jurídico nacional, a adoção do voto facultativo e a extinção da reeleição da dogmática-jurídica brasileira, utilizando-se para isso da exposição de argumentos contrários e favoráveis a cada uma das pautas, indagando primordialmente acerca da legitimidade social e da viabilidade das propostas.

4.1 OS FUNDAMENTOS PARA UMA REFORMA ELEITORAL

A reforma eleitoral e política é pauta diretora em sociedades democráticas onde a busca do povo pelo melhor meio de representatividade, materializa a necessidade constante de atualizações nos processos eletivos. As remodelações tem como finalidade precípua, o aprimoramento do universo eleitoral e dos mecanismos destinados a prover aos concidadãos a posse dos cargos administradores do trato social.

Como relembra Andrade (2019), são as regras eleitorais de um Estado que definem o modo como o poder político irá se estabelecer, perpassando pela cessão dos cargos diretivos do Estado, os elementos atinentes a organização partidária e suas respectivas posições no espectro político, além da gestão interna de divisão entre os poderes Executivo e Legislativo, ambos, ocupados pelos possuidores de maior alinhamento com as demandas nacionais.

Os empreendimentos destinados a aprimorar a legislação eleitoral de um país ambientam-se em dois prismas, a promoção de estudos que expliquem os motivos do legislador para a utilização das normas vigorantes, além do reflexo de futuras alterações legislativas em matéria eleitoral nas configurações dos

poderes de uma democracia, podendo o fruto de tais escolhas contribuir para a alternância ou a manutenção do poder estabelecido (Marengo, 2012).

Uma das hipóteses de regência de uma reforma eleitoral se dá pela concentração do poder decisório na posse da classe política, prática que pode afastar de forma indireta, a sociedade do civil do debate público. Conforme dispõe Pires (2009), as reformas eleitorais conduzidas por atores políticos eleitos sob a égide do ordenamento passado, podem estar destinadas a manutenção da ordem quem os elegeu, enfraquecendo os preceitos democráticos da representatividade.

Outra ótica a ser considerada em um processo reformador, é a discussão acerca da necessidade de um projeto compassado e que altere de forma gradativa as normas eleitorais. Como referência, tem-se a reforma do Poder Judiciário, proposta pela Emenda Constitucional 45 (Brasil, 2004), o projeto demonstra a atuação externa ao âmbito político e protagonizada pelos atores da República, que por meio de acordo resolutivos entre a classe política, membros do Poder Judiciário e sociedade civil, finalizaram mais de uma década de discussões nas Casas Legislativas Federais, resultando na aprovação das modificações normativas desejadas (Falcão, 2015). A opção pelo caminho do radicalismo, contrário a multiplicidade de prazos de efetivação das regras vindouras, pode resultar em uma assunção de riscos descomedida e prejudicial para o panorama político, comprometendo a aceitação popular, um trunfo necessário em um país democrático.

No cenário político brasileiro, na década de 1980, como forma de prover a Assembleia Nacional Constituinte material acadêmico de natureza jurídica, Rodrigues (2022) cita a elaboração da Comissão Afonso Arinos, presidida pelo jurista e político Afonso Arinos de Melo Franco. A comissão ostentava a presença de cientistas políticos de renome, a exemplo de Orlando Magalhães Carvalho, Hélio Jaguaribe entre outros, a eles, coube a responsabilidade de embasar o legislador Constituinte no que diz respeito as renovações das regras eleitorais que posteriormente, vieram a ser adotadas pelo Estado brasileiro.

As disposições Constitucionais relacionadas ao rito eleitoral, personificam o fenômeno da super-representação, obra da Constituição Federal de 1988

(Brasil, 1988), que possui seus ditames normativos pautados pela simbolização territorial. Tal instituto, confere a determinados estados, em especial, os com menor índice populacional, benefícios representativos no Poder Legislativo. Segundo Lamounier (2022), o Estado de São Paulo, por exemplo, para resguardar proporcionalidade entre seu índice populacional e sua representação na Câmara dos Deputados, deveria ser possuidor de 114 vagas no Legislativo Federal, número inferior às 70 vagas, limitadas constitucionalmente.

Apesar do estabelecimento de novas diretrizes fundadas na perpetuação do Estado Democrático de Direito, apresenta Salgado (2018), que as regras eleitorais se mantiveram instáveis e os sucessivos processos eleitorais estiveram sob à luz de um número variados de normas, a exemplo dos dispositivos, Lei nº 7.773/1989, que orienta acerca das eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (Brasil, 1989), além da Lei nº 8.214/1991, o primeiro dispositivo pós-constitucional a dispor sobre as eleições municipais (Brasil, 1991). O saneamento das incoerências jurídicas se deu em parte, pela promulgação da outrora apresentada, Lei nº 9.504/1997, a Lei das Eleições, uma norma destinada a sistematizar os processos eleitorais brasileiros.

Apona Falcão (2015) que apesar do embasamento teórico que as propostas legislativas albergam, um projeto de lei reformador, principalmente em matéria eleitoral, necessita de legitimidade social e política e que graças a ausência de um processo constante de revisão objetiva das normas, a exemplo do plebiscito de 1993, há a possibilidade do desarranjo entre os objetivos precípuos do legislador e seus resultados. A análise do fenômeno reafirma a necessidade da permanência da discussão acerca da modernização do trato eleitoral e valida a outorga do status de pauta cativa na discussão política nacional que o assunto necessita, tal tratamento possibilita inclusive, a subscrição de pautas consideradas disruptivas com a ordem do poder.

Dentre as hipóteses embrionárias de alterações a serem concretizadas em uma reforma política, que acima de tudo, seja viável, podem ser citadas, a retirada da obrigatoriedade do voto e o fim da reeleição.

4.2 O FIM DA OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A democracia é o regime que efetiva a participação popular no ordenamento social, o fenômeno, é responsável pela seleção direta dos ocupantes dos cargos diretores dos poderes Executivo e Legislativo, além de ser determinante para a escolha dos detentores de postos de segundo escalão da máquina pública (Pontes de Miranda, 2002). A materialização do instituto da democracia, se dá através do voto e é por meio dele, que o cidadão solidifica seu direito fundamental ao sufrágio.

No Brasil, como explica Ferreira (2005), o exercício de tal prerrogativa pelo povo, durante os períodos Colonial, Imperial e da Primeira República, estava desassistido de obrigatoriedade, restando apenas ao Código Eleitoral de 1932 (Brasil, 1932) conferir ao voto, o status de poder-dever obrigatório. Dispõe Silva (2023) que a intenção do legislador com tal atitude foi o mero cumprimento do dever jurídico de comparecimento aos locais de votação pelos cidadãos, com a finalidade primária de engajar os nacionais na vida política do Estado. A decisão tomada pela classe política da época reforça a ideia de Lever (2009) sobre a inversão da ordem democrática, corporificando o pensamento de que para a sociedade desfrutar dos benefícios do Estado, deve endossá-lo eleitoralmente, retribuindo seus bônus através de um gesto político personalíssimo.

O voto obrigatório também teve a função inata de conferir legitimidade a Nova República de 1930, que demonstrava um baixo caráter representativo da sua população perante o Estado que os governava. Esse fator derivou de múltiplas causas, dentre elas, a ocupação majoritariamente rural à época, além das exigências normativas individuais, que requeriam do cidadão, atributos como a alfabetização. As exigências contribuíram para a manutenção de um eleitorado de irrisórios 10% dos cidadãos que na época, atingiram a maioria civil (Porto, 2002). O dever cívico obrigatório universal, previsto constitucionalmente na Carta Magna de 1934 (Brasil, 1934) permaneceu imutável durante os períodos democráticos e ditatoriais da República brasileira e foi tema de discussão recorrente no período que antecedeu a hodierna Constituinte.

Nos processos de deliberação para a elaboração da Carta Magna de 1988, nas tratativas legislativas acerca da obrigatoriedade do voto, a visão política que entende o Estado como guia da consciência da população obteve vantagem, postura que contraria os comandos do próprio texto constitucional, que confere ao povo o poder de escolha. O entendimento é também, um dos responsáveis pela propagação do ideário proselitista de que a massa nacional não possui a consciência política necessária para exercer suas faculdades, necessitando do auxílio constante da dita classe intelectual para a consubstanciar a tomada das decisões críticas do país (Soares, 2004).

A interpretação jurídica constitucional que coaduna a existência do voto obrigatório advém da leitura do Art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o exercício da soberania popular pelo sufrágio universal, com status de obrigatório para todos os concidadãos que estão situados nas faixas etárias entre 18 e 70 anos. Para os maiores de 16 e menores de 18 e para os maiores de 70 anos, a prerrogativa tem caráter facultativo (Brasil, 1988).

Para aqueles que não prestam o dever do voto ou optam por não fazê-lo, ausentando-se ainda da devida justificção à Justiça Eleitoral, o Código Eleitoral prevê uma série de consequências, dentre elas, o pagamento de prestação pecuniária definida num gradiente de 3% a 10% do um salário mínimo vigente na região do eleitor, a inabilidade de inscrever-se em concurso de admissão pública e tomar posse de cargo público em virtude de aprovação neste, além de estar impedido de renovar matrícula em centros educacionais oficiais (Brasil, 1965).

Silva (2023) alerta que apesar da obrigatoriedade do voto, é facultada ao eleitor a opção pela anulação ou a escolha do voto em branco, o que reafirma a manutenção do ideário secularista que simplifica o exercício do sufrágio ao simplório comparecimento na zona de votação. O autor, entretanto, prestigia o instituto do alistamento eleitoral, argumentando que é através dele que o direito ao exercício ou a abdicação ao voto é transmutado ao cidadão.

Dentre aqueles que argumentam de forma favorável ao voto obrigatório, Cellos (2012) relaciona o ato a uma prerrogativa que tem em sua face distinta, uma obrigação do cidadão para com a ordem social, reiterando a ideia de que é

do povo, o compromisso de escolha dos governantes e de seus respectivos projetos políticos. A atitude corrobora o entendimento do exercício do sufrágio como uma conquista da democracia moderna e que, portanto, deve ser posta em prática pela população.

Outro ponto a ser discutido, é a preocupação com a abstenção do eleitor, Paes (2015) aponta que com uma eventual transformação do voto obrigatório para facultativo, a presença do eleitor nas urnas decairia drasticamente. Complementa Soares (2004) argumentando que pelo modo como o trato político brasileiro foi organizado, um alto índice de participação populacional nos processos eleitorais confere aos atores políticos uma legitimidade que proporciona a solidez institucional.

Por último, a utilização da votação compulsória como instrumento de educação política também recebe destaque, pois é através do exame das concepções particulares que a sociedade fomenta o debate público, compreendendo as pautas regionais e de grupos específicos, o que resulta em uma melhor compreensão das demandas nacionais pelo Poder público (Soares, 2004).

Dentre os propícios ao voto facultativo, Veiga (2017) aduz que o simples ato de votar não altera a percepção do cenário político pelo indivíduo e a ele confere uma consciência, tendo em vista que o teor do voto permanece eivado de sigilo. Paes (2015) sustenta que o trabalho de conscientização política demanda ações plurais de natureza educacional pela máquina pública, perpassando classes sociais e faixas etárias.

A popularização dos meios de comunicações, juntamente com a presença massiva da população brasileira em grandes centros populacionais facilita a propagação de informações e promove a quase toda a totalidade dos nacionais o acesso ao conhecimento. Tal fator permite um maior engajamento da sociedade nas deliberações acerca das pautas dirigentes do país e desmistifica o ideário retrógrado da falta de maturidade dos concidadãos (Soares, 2004).

Segundo Paes (2015), no ano de 2015, o instituto do voto como um dever de caráter obrigatório perdurava em apenas 24 países, com a vasta maioria

deles, situando-se em território latino-americano, a exemplo de Argentina, Bolívia, Peru e Uruguai. Dentre os ordenamentos democráticos considerados desenvolvidos, a extensa maioria adota o voto facultativo como prática, política assumida pelos Estados Unidos da América, Inglaterra, Alemanha, dentre outros.

Um termômetro da vontade popular pôde ser averiguado em uma pesquisa realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral no período que antecedeu o pleito de 2014. Quando indagados com o seguinte questionamento “Você é a favor do voto obrigatório?”, do universo de 1.964 entrevistados, 76% responderam que não, 21% assinalaram pelo sim, restando aos 3% restantes, as possibilidades de não responder a pesquisa ou pela indecisão (TSE, 2015).

Sobre a possibilidade jurídica para a implementação do voto facultativo, os mandamentos previstos no Art. 60 da Constituição Federal de 1988, conferem ao voto secreto, período e universal o status de cláusula pétrea, fator que impossibilita a propositura de Propostas de Emenda à Constituição tendentes a abolir tais atributos do exercício do sufrágio (Brasil, 1988). Os aspectos supracitados denotam o caráter rígido da Carta Magna de 88, que como ensina Moraes (2014), é uma característica das Constituições escritas, que empregam nos trabalhos do Poder Constituinte Derivado reformador, um processo legislativo mais laborioso do que o destinado a diplomas legais comuns.

Porém, em nenhum momento, o legislador constitucional conferiu a obrigatoriedade do voto a natureza de cláusula pétrea, atitude subsidiada pela inconstância do entendimento da matéria no legislativo brasileiro ao longo de sua história e que possibilita a edição de um mandamento normativo com a finalidade de transformá-lo em facultativo (Ferreira, 2017).

O fim da obrigatoriedade do voto, pode ser um dos alicerces de uma reforma eleitoral e um entre os meios encontrados pela classe política brasileira para transformar o exercício do voto de uma singela obrigação latente na vida do nacional para um verdadeiro dever-cívico, respeitando sobretudo, a soberania popular.

4.3 UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA REELEIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE SUA EXTINÇÃO

Um político ao lograr êxito em um processo eleitoral, encontra-se no direito de ser diplomado para o exercício do cargo público para qual tenha sido eleito, podendo ainda, ao fim deste, pleitear uma recondução, definida por Casas (2020), como a oportunidade conferida ao titular de um posto de disputar novamente aquela vaga.

Ao revisitar a história brasileira, a conduta não encontra um incisivo respaldo legislativo, inclusive, o texto da primeira Constituição da República, de 1891, proibia a reeleição para os titulares da esfera Executiva, além de limitar os mandatos em intervalos temporais de quatro anos (Brasil, 1891). O eminente jurista Rui Barbosa destacava-se como um defensor da diretriz, ao sinalizar que a limitação temporal imposta a um governante é um dos elementos fundamentais de uma República (Barbosa, 1933).

A popularização do instituto da reeleição alcançou notoriedade nos debates públicos dos Estados Latino-americanos durante a década de 1990. O primeiro país do continente a alterar sua legislação eleitoral com finalidade de possibilitar a reeleição, foi a Argentina, no ano de 1994, quando estava sob o comando de Carlos Menem. Mais tarde, países como a Venezuela Chavista, em 2002 e o Peru, dirigido por Fujimori, no ano de 2003, seguiram a influência regional e interiorizaram a prática em seus ordenamentos jurídicos (Corrêa, 2017).

No Brasil, após a última Constituinte, advém da leitura do texto original da Constituição da República, promulgado no dia 05 de outubro de 1988, a interpretação clarividente no sentido da proibição da recondução dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal. A vedação se estendia ainda a aqueles que por qualquer motivo, o tenham substituído, fator esse que afastava a possibilidade de candidatura do mesmo indivíduo no pleito subsequente ao que foi eleito (Brasil, 1988).

Como forma de reação da classe política, no ano subsequente ao da promulgação do texto da Carta Magna atual, uma proposta tendente a adoção da reeleição foi apresentada a Comissão de Constituição e Justiça, porém, encontrou-se rejeitada. Foi apenas no ano de 1997, durante o mandato do Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que a Emenda

Constitucional 16 foi aprovada e o diploma autorizou a recondução dos chefes do Poder Executivo nas três esferas da Federação (Rocha e Silva, 2015).

Neto (2007) resgata as estatísticas do primeiro pleito após a adoção da nova norma, no ano de 1998. No âmbito estadual e distrital, 21 governadores pleitearam a reeleição, com 14 deles logrando êxito na disputa, uma conversão de 66%. No pleito imediatamente posterior, em 2002, essa taxa elevou-se para 71%, com 10 candidatos, dos 14 que pleitearam a vaga sendo reconduzidos para seus cargos. Os números possibilitam a inferência de que a reeleição estadual operou na concentração do poder sob a posse daqueles que já o detinham.

Entre os que argumentam pela manutenção da reeleição, defende-se que a conduta sinaliza o respeito do estamento estatal a vontade soberana dos cidadãos, pois a eles foi facultada a oportunidade de escolher novos ideais de governança, simbolizados pelas candidaturas distintas que participam de um processo eleitoral democrático. A recondução de um político é de certa forma, a chancela da população a seu programa de governo, que nos ideais de maioria, atendem as demandas da sociedade, atitude que premia o bom ator político (Arato, 2002).

Outro ponto destacado, é a continuidade ao programa de governo instituído anteriormente e a maior possibilidade de manutenção da estabilidade institucional. A instalação de uma nova administração diametralmente oposta ao estamento constituído, em detrimento da possibilidade de possuírem correntes ideológicas distintas, tende a interromper até mesmo projetos com terminações benéficas para o povo, fator que resultará em consequências negativas no tecido social (Soares, 2004).

Por último, Casas (2020) apresenta a tese de que a recondução é uma forma de promover no governante o desenvolvimento de uma consciência para com o eleitor, requerendo uma maior responsabilidade sobre seus atos, pois o endosso do povo somente seria obtido novamente caso o dirigente lograsse êxito com sua experiência administrativa.

Daqueles que militam pelo fim da reeleição, Gomes (2020) alerta para aquela que talvez se configure como a principal a problemática da reeleição, o

uso da máquina pública pelo político. A prática de atitudes abusivas e que implicam ônus para o poder público podem ser materializadas com o objetivo precípuo de interferir nos anseios materiais do cidadão, alterando o voto, ação de natureza cívica para uma perspectiva utilitarista e com status de mercadoria, que, portanto, poderia ser manejada pela classe dominante para o atendimento de suas aspirações particulares.

Costa (2006) continua a temática explicitando a relação entre os gastos públicos e a popularidade de um governante municipal, aduzindo que o dirigente que apresenta um crescimento da despesa pública ao longo do período temporal correspondente ao mandato, em programas de assistência social, por exemplo, tende a ser retribuído eleitoralmente, fator que motiva o político a buscar sua reeleição.

Um imperativo que permeia a classe política, como apontam os contrários a reeleição, é o surgimento do político profissional, o sujeito que transforma sua função pública, que denota uma construção de liderança para com seu povo em uma ponte para a realização de seus interesses pessoais e tendo em vista as benesses oriundas da atividade, tem como propósito apenas perpetuar-se no poder (Guedes e Santana, 2019).

Outro fator importante, como alerta Corrêa (2017) é comprometimento da gestão do candidato por fatores logísticos relacionados a reeleição. Além do período inicial do mandato, destinado a organizar o corpo administrativo, definindo metas e funções, a nova candidatura exige do postulante, em seu último ano de mandato, a assunção das funções de gestor administrativo e protagonista da campanha política voltada a sua recondução, atitude que pode resultar no enfraquecimento do líder do governo para com seus governados.

A permanência latente da discussão sobre os pontos positivos e negativos da reeleição e a possibilidade de seu afastamento da ordem jurídica brasileira, assim como a temática relacionada a adoção do voto facultativo, constituem os fundamentos para a renovação do cenário político nacional, promovendo sobretudo, o exercício da Democracia e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo precípua a análise do cenário político brasileiro e reafirmação da importância das constantes atualizações do rito eleitoral na promoção da Democracia, considerando o contexto sociopolítico construindo ao longo da história do Brasil e compreendendo o impacto da promulgação da Constituição Federal de 1988 no universo eleitoral brasileiro.

Sobre o conteúdo construído ao longo da pesquisa, resta saber que a construção histórica nacional ditou o formato impresso na política brasileira até os dias atuais e o levante de informações sobre as características dos direitos políticos do cidadão ao longo das décadas auxiliaram no entendimento da árdua jornada dos nacionais para a aquisição do Estado Democrático.

Importa salientar a reafirmação do ideário lavrado na Constituição Federal de 1988 e seu posto como garantidor dos Direitos Fundamentais dos concidadãos, além de destacar seu papel como preceptora da estabilidade institucional oriunda de um processo eleitoral coeso, pautado pelo sufrágio transparente e que tem como objeto primário, o voto secreto, periódico e universal.

Além disso, a compreensão do cenário da Reforma Política e o entendimento das condições sociais necessárias para a implementação de mudanças legislativas estruturantes, como a exigência da legitimidade para com a sociedade, a definição dos responsáveis pelo projeto e a cognição de sua importância para que o princípio da representação seja assegurado, contribuem para o debate acerca da problemática.

O advento do levantamento bibliográfico, com a análise das Constituições brasileiras, diplomas legais e teses de estudiosos da matéria corroboram para a construção das possibilidades de reforma política aos moldes brasileiros, garantindo a previsibilidade e principalmente a viabilidade de alterar a organização política estabelecida.

Dentre as propostas reformadoras apresentadas, a adoção do voto facultativo, materializa-se como uma opção viável para a conferência de uma maior autonomia ao eleitor brasileiro. A partir do procedimento de pesquisa, é

possível compreender que a instituição da política do voto obrigatório no Brasil, possuiu acima de tudo, um objetivo de inserção da população ruralizada no universo político. A apresentação dos pontos positivos e negativos da prática, demonstram que primariamente, o legislador nacional preocupou-se em garantir a formação da consciência política na sociedade brasileira, porém, em dias atuais, tendo em vista, a facilidade ao acesso de informações, a obrigatoriedade do voto, tende a tornar-se desnecessária.

Acerca da análise sobre a possibilidade do fim da reeleição, a pesquisa buscou compreender os motivos para que um político pleiteie a recondução ao seu cargo, analisando argumentos favoráveis ao instituto, como aqueles que entendem que a estabilidade política só é alcançada com projetos longevos, além das teses do que advogam pelo fim da recondução, que defendem que as reeleições contribuem para a perpetuação do poder pela classe dominante, posicionando como um dos motivos para a instabilidade político-financeira da máquina pública.

Avalia-se respondido o questionamento principal da pesquisa, se há a necessidade de um Estado promover de forma regular reformas políticas estruturais para que sua ordem social seja mantida. O recorte histórico da política brasileira, seus diplomas legais e os ideários dirigentes, reafirma o papel do legislador na promoção de políticas destinadas a inclusão do povo no meio político e ao aprimoramento das regras eleitorais corroborando o entendimento de que somente com a mutação constante da dogmática posta, o processo político alcançará maior equidade.

Isso posto, considera-se alcançado o objetivo da pesquisa, de analisar de forma multifacetada o instituto da Reforma Política, seus fundamentos históricos, jurídicos e sociais, além dos empreendimentos nacionais atinentes à temática outrora realizados pelos atores políticos, no passado e nos tempos atuais, complementando-se com o estudo de propostas iniciais para o laborioso percurso de inclusão, promoção e perpetuação da Democracia.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-38, 1988. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4251415/mod_resource/content/1/AbbranchesSergio%281988%29_PresidencialismodeCoalizao.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

ANDRADE, Eric Nogueira. A Constituição de 1988 e a reforma política no Brasil: Lições de quatro momentos de votação. **Revista Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 22, p. 189-223, 2020. Disponível em:

https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/50431. Acesso em: 25 set. 2023.

ANDRADE, Eric Nogueira. **Reforma política e sistema eleitoral no Brasil: uma análise comparativa com a experiência alemã**. 2019. 255f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

ARATO, Andrew. Representação, Soberania popular e Accountability. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 55-56, p. 85-103, 2002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/VpWCp39q68qHYsRdzkC77Qk/?format=html>. Acesso em: 05 out. 2023.

ÁVALO, Alexandre et al. **O novo direito eleitoral brasileiro: manual de direito eleitoral**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARBOSA, Ruy. **Commentários à constituição federal brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1933.

BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras municipais no Império português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 251-580, 1998. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbh/a/95ghnFfYt3vgPWc95RVPKTR/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BICALHO, Maria Fernanda. Entre a Teoria e a Prática: Dinâmicas Político-Administrativas em Portugal e na América Portuguesa (Séculos XVII e XVIII). **Revista de História**, São Paulo, n. 167, p. 75-98, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/49068>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 14 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1888**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição nº 1934, de 16 de julho de 1934**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 23 set. 2023.d

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Acesso em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945**. Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e a eleições a que se refere o artigo 4º da Lei Constitucional n. 9, de 28 de fevereiro de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892**. Estabelece o processo para as eleições federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0035-

1892.htm#:~:text=L0035%2D1892&text=LEI%20N%C2%BA%2035%2C%20DE%2026%20DE%20JANEIRO%20DE%201892.&text=Art.,alistarem%20na%20f%C3%B3rma%20desta%20lei.. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASAS, Mateus Arraes de Souza. **A reeleição para cargos eletivos de chefe do poder executivo e o princípio da igualdade entre os candidatos**. 2020. 25f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

CELLOS, João Miguel Montes. **O voto obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito: Avanço ou Retrocesso?**. 2012. 50f. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

CORRÊA, Juliana Araújo. **Reforma política: Os propósitos do instituto da reeleição no contexto político brasileiro**. 2018. 40f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CORREIO DA MANHÃ. **A reforma eleitoral**. Correio da Manhã. Rio de Janeiro, n. 11.386, p. 4, 24 jan. 1932.

COSTA, Mylena Moreira de Alencastro. **Reeleição e Política Fiscal: um Estudo da Reeleição nos Gastos Públicos**. 2006. 37f. Dissertação (Mestrado em economia do setor público) – Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

DUVERGER, Maurice. Duverger's Law: Forty Years Later. In: GROFMAN, Bernard; LIJPHART, Arend. *Electoral Laws and Their Political Consequences*. New York: Agathon Press, 1986.

FALCÃO, Joaquim. **Reforma eleitoral no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2015.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2008.

FERREIRA, João Lucas Silva. A constitucionalidade do fim do voto obrigatório no Brasil. **Revista Bibliomar**, São Luís, v. 16, n. 1, p. 6-23, 2017. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bibliomar/article/view/7613/5344>. Acesso em: 12 set. 2023.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. 2ª ed. Brasília: Editora do Tribunal Superior Eleitoral: Secretaria de Documentação e Informação, 2005.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUEDES, Jefferson Carús; Santana, Maurício Alves. Restrição da reeleição parlamentar – periodicidade e alternância nos cargos parlamentares como valores essenciais do postulado republicano e da democracia representativa. **Revista Paraná Eleitoral**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 179-204, 2019. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/revista-parana-eleitoral-v-8-n-2-2019>. Acesso em: 03 out. 2023.

LAMOUNIER, Bolívar. O imperativo da reforma política. **Revista USP**, São Paulo, n. 134, p. 45-58, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/202411/186471>. Acesso em: 15 set. 2023.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gullbenkian, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEVER, Annabelle. Is compulsory voting justified? **Public Reason**, Londres, v. 1, n. 1, p. 57-74, 2009. Disponível em: <https://www.publicreason.ro/articol/4>. Acesso em 18 set. 2023.

MANCUSO, Wagner Pralon; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; CAMARGO, Neilor Fermio. Financiamento eleitoral empresarial direto e indireto nas eleições nacionais de 2014. **Revista brasileira de ciência política**, Brasília, n. 27, p. 9-36, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/bXw7389zDN74DpKYThdzb6P/?lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2023.

MARENCO, André. Reformas eleitorais na América Latina: grandes expectativas, poucos casos, resultados perversos. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 31, p. 238-268, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/rSJZvJjnzH6WFvphWPWzsFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

NETO, Napoleão Bernardes. Aspectos político-jurídicos do instituto da reeleição para chefe de poder executivo. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7658/4388>. Acesso em: 28 set. 2023.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. São Paulo: Editora FGV, 2020.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2002.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.cep.ims.ufba.br/sites/cep.ims.ufba.br/files/documentos/internacionais/Declaracao%20Universal%20dos%20Direitos%20do%20Homem.pdf>. Acesso em 06 ago. 2023.

PAES, Janiere Portela Leite. A obrigatoriedade do voto no Brasil: avanço ou retrocesso ao Estado democrático de direito?. **Revista Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 10, n. 3, p. 83-99, 2015. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_n10_v3_2015.pdf#page=102. Acesso em: 16 set. 2023.

PIRES, Juliano Machado. **A invenção da lista aberta: O processo de implantação da representação proporcional no Brasil**. 2009. 150f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, Brasília, 2009.

PORTO, Walter Costa Porto. **O voto no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

RICCI, Paolo. As eleições da Era Vargas: que regime representativo é esse. **O autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o Código Eleitoral**. Curitiba: Appris, p. 229-247, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/6b3GwRtS5CjL3xNf3H65tw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 26 jul. 2023.

ROCHA, Marta Mendes da; SILVA, Raquel Gonçalves da. A agenda da reforma política no Brasil: autores, objetivos, êxito e fracasso (1988-2010). **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 16, p. 213-246, 2015. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/mh7YKLQJdb5QBRtyJ7hPbyP/>. Acesso em: 03 out. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. **Manual de direito eleitoral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Theófilo Machado. Propostas de reforma do sistema eleitoral no Brasil: o que pensa a ciência política brasileira?. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 124, 2022. Acesso em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/879>. Acesso em: 19 set. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. **Reforma política**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 8 ago. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia: Com novo pós-escrito**. Editora Companhia das Letras, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

SOARES, Paulo Henrique. Reeleição e Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 161, p. 117-120, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/938>. Acesso em: 10 set. 2023.

SOARES, Paulo Henrique. Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 161, p. 107-132, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/937>. Acesso em: 09 set. 2023.

STF. Plenário. **ADI 6359** Ref-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/5/2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em 12 set. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Pesquisa revela o que pensam os eleitores sobre temas eleitorais**. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-o-que-pensam-eleitores-sobre-temas-eleitorais>. Acesso em: 20 set. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Série Reforma Eleitoral 2015: conheça os principais pontos alterados no Código Eleitoral**. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2015/Outubro/serie-reforma-eleitoral-2015-conheca-os-principais-pontos-alterados-no-codigo-eleitoral>. Acesso em: 09 set. 2023.

VARGAS, Alexis Galiás de Souza. **Princípios Constitucionais de Direito Eleitoral**. 2009. 228 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

VEIGA, Renata Pandolfo da. **Uma análise histórico-política do instituto do voto obrigatório na sociedade brasileira e a necessidade de mudanças**. 2017. 107. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

ZELINSKI, Luiz Fernando; TORRES, Gustavo; JUNCKES, Ivan Jairo. **Efeitos das mudanças institucionais das minirreformas eleitorais de 2015 e 2017 no financiamento de campanhas**. Curitiba, 2022.

ZULINI, Jaqueline Porto; RICCI, Paolo. O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da Era Vargas: um passo na direção da democracia?. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, p. 600-623, 2020. Acesso em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/6b3GwRtS5CjL3xNf3H65tw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 jul. 2023.